



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15728/13

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NUNES PEREIRA (01/01 A 31/12/2012)

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N.º 9.450)¹

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA
DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DO FUNDO
MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS –
EMPREENDER-JP – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A
RESPONSABILIDADE DO SENHOR RAIMUNDO NUNES
PEREIRA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS – APLICAÇÃO DE MULTA -
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 3.257 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pela **SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS - EMPREENDER-JP** relativas ao exercício de **2012**, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 05/20 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. O ordenador de despesas foi o **Senhor RAIMUNDO NUNES PEREIRA**;
2. A despesa empenhada importou em **R\$ 3.456.872,53**, sendo **R\$ 2.229.613,92** relativos às despesas da Secretaria e **R\$ 1.227.258,61** às do EMPREENDER-JP, representando **10,18%** do fixado no orçamento (R\$ 33.947.035,00).

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

1. Lei orçamentária vigente em 2012 não atende aos objetivos básicos de planejamento e controle dos gastos públicos, tendo em vista que as despesas orçamentárias executadas (Secretaria do Trabalho + EMPREENDER JP) representaram apenas 7,24% do valor total orçado, com infração ao caput do art. 2º e art. 6º da Lei 4.320/64;
2. Ausência de detalhamento e comprovação das receitas extra-ornamentarias, classificadas no balanço financeiro como Outras Operações, especificamente no que se refere ao Realizável no montante de R\$ 28.010.234,09;
3. Ausência de detalhamento e comprovação das despesas extra-ornamentarias, classificadas no balanço financeiro como Outras Operações, especificamente no que se refere ao Realizável no montante de R\$ 22.881.245,47;
4. Não identificação da destinação das transferências concedidas (Despesa intra-orçamentária), no montante de R\$ 4.104.188,04;
5. Ausência de identificação e comprovação do saldo do Realizável do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 22.928.875,10;
6. Ausência do detalhamento das receitas arrecadadas (próprias e transferidas) em 2012;
7. O montante de empréstimos ressarcidos, extraído da relação de pagamentos (R\$ 3.773.644,47) é demasiadamente inferior às receitas creditadas no Balanço Financeiro, a título de Realizável (R\$ 28.010.234,09);

¹ Instrumentos procuratórios às fls. 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15728/13

Pág. 2/6

8. Empréstimos da Linha de Crédito Tipo R – Adiantamento de Recebíveis, concedidos indevidamente e/ou com documentação comprobatória insuficiente, no montante de R\$ 2.876.819,84;
9. O valor total da relação dos adiantamentos de recebíveis concedidos em 2012 (R\$ 2.287.279,91) é inferior ao da listagem que abrange o período de janeiro a setembro de 2012 (R\$ 2.876.819,84);
10. O Decreto n.º 7.467/2012 restringe os créditos de adiantamento de recebíveis para fornecedores da Prefeitura, constituindo-se em infração ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93;
11. Na prática, os adiantamentos de recebíveis consistem em antecipação de pagamento, contrariando o disposto no art. 62 da Lei 4.320/64;
12. Abertura de linha de crédito Microcrédito Social Consignado – MCSC, mediante o Decreto nº 7.216/2011, destinada aos servidores municipais, sem foco na atividade empreendedora, afastando-se dos objetivos do Programa EMPREENDER JP;
13. Despesas não comprovadas com a contratação da OSCIP Agência de Crédito, no valor de R\$ 30.000,00.

Citado, o interessado, **Senhor RAIMUNDO NUNES PEREIRA**, após concessão de prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 27/1341, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 1345/1366, por **MANTER** as seguintes irregularidades, **sanando** as demais:

1. Lei orçamentária vigente em 2012 não atende aos objetivos básicos de planejamento e controle dos gastos públicos, tendo em vista que as despesas orçamentárias executadas (Secretaria do Trabalho + EMPREENDER JP) representaram apenas 7,24% do valor total orçado, com infração ao caput do art. 2º e art. 6º da Lei 4.320/64;
2. Ausência de detalhamento e comprovação das receitas extraorçamentárias, classificadas no balanço financeiro como Outras Operações, especificamente no que se refere ao Realizável no montante de R\$ 16.423.007,68;
3. Ausência de detalhamento e comprovação das despesas extraorçamentárias, classificadas no balanço financeiro como Outras Operações, especificamente no que se refere ao Realizável no montante de R\$ 22.881.245,47;
4. Ausência de identificação e comprovação do saldo do Realizável do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 11.341.648,69;
5. Ausência do detalhamento das receitas arrecadadas (transferidas) em 2012, no valor de R\$ 1.600.000,00;
6. O valor total da relação dos adiantamentos de recebíveis concedidos em 2012 (R\$ 2.287.279,91) é inferior ao da listagem que abrange o período de janeiro a setembro de 2012 (R\$ 2.876.819,84);
7. O Decreto n.º 7.467/2012 restringe os créditos de adiantamento de recebíveis para fornecedores da Prefeitura, constituindo-se em infração ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93;
8. Na prática, os adiantamentos de recebíveis consistem em antecipação de pagamento, contrariando o disposto no art. 62 da Lei 4.320/64;
9. Abertura de linha de crédito Microcrédito Social Consignado – MCSC, mediante o Decreto nº 7.216/2011, destinada aos servidores municipais, sem foco na atividade empreendedora, afastando-se dos objetivos do Programa EMPREENDER JP;
10. Despesas não comprovadas com a contratação da OSCIP Agência de Crédito, no valor de R\$ 30.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15728/13

Pág. 3/6

Solicitada a prévia oitiva ministerial (fls. 1368/1376), a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas do Gestor da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda, Sr. Raimundo Nunes Pereira, relativamente ao exercício financeiro de 2012, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** por despesas não comprovadas e **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Raimundo Nunes Pereira, Gestor da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda, durante o exercício de 2012, com fulcro no artigo 56, nos seus incisos II da LOTC/PB, face ao cometimento de variadas infrações às normas legais;
- c) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Sr. Nunes Pereira, Gestor da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda, durante o exercício de 2012, para esclarecer as discrepâncias de natureza contábil e financeira que geraram um saldo não comprovado no valor de R\$ 11.341.648,69, sob pena de cominação de multa pessoal por descumprimento de determinação contida em decisão deste Tribunal, imputação de débito e outras cominações legais;
- d) **RECOMENDAÇÃO** para que o atual gestor da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda, no exercício contemporâneo e futuros, não repita as falhas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal, pelas Resoluções desta Corte de Contas, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, realize estimativas de receitas capazes de atender às previsões orçamentárias e não obstrua a fiscalização realizada pelo controle externo, a cargo desta Corte de Contas, sempre enviando todos os documentos solicitados para a correta e desembaraçada auditoria das contas da referida Secretaria Municipal;
- e) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de João Pessoa no sentido de declarar a inaplicabilidade do Decreto nº 7.467/2012 e
- f) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Raimundo Nunes Pereira, na condição de gestor da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda, no exercício de 2012, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada (administrativa e judicial).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Em relação ao fato da lei orçamentária não ter atendido aos objetivos básicos de planejamento e controle dos gastos públicos, tendo em vista que as despesas orçamentárias executadas representaram apenas **10,18%** do valor total orçado, com infração ao *caput* do art. 2º e art. 6º da Lei n.º 4.320/64, cabe **recomendação** à atual gestão para que programe suas cotas orçamentárias atendendo ao que preceitua os princípios que norteiam a matéria, voltados à elaboração, execução e controle do orçamento, notadamente o **princípio da programação**;
2. Permanece a ausência de detalhamento e comprovação das receitas extraorçamentárias, classificadas no Balanço Financeiro como Outras Operações, especificamente no que se refere ao Realizável no montante de **R\$ 16.423.007,68** e das despesas extraorçamentárias, classificadas, também, no Balanço Financeiro como Outras Operações, especificamente no que se refere ao Realizável no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

montante de **R\$ 22.881.245,47**, ausência de identificação e comprovação do saldo do Realizável (composto por “Diversos Responsáveis” e “Clientes”) do Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 11.341.648,69**, bem como ausência do detalhamento das receitas arrecadadas (apenas as transferidas - intraorçamentárias) em 2012, no valor de **R\$ 1.600.000,00**, denotando falta de organização administrativa do órgão, o que consubstancia **aplicação de multa** pessoal ao responsável, devendo **repercutir negativamente** nas presentes contas, principalmente pelos vultosos valores envolvidos, sem prejuízo de que se **recomende** a atual gestão da Secretaria para adotar rotina de trabalho pormenorizando todas as transações que envolvem concessões e amortizações de empréstimos, nos moldes sugeridos pela Unidade Técnica de Instrução, dando-lhes a rastreabilidade suficiente para o exercício do controle externo em sua missão institucional, além de propiciar a fiscalização pela sociedade;

3. De fato, afasta-se totalmente dos objetivos do Programa EMPREENDER JP, a abertura de linha de crédito Microcrédito Social Consignado – MCSC, mediante o Decreto n.º 7.216/2011, destinada aos servidores municipais, sem foco na atividade empreendedora, cabendo para tal conduta **aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB. É de se noticiar, acerca do tema em debate, que em consulta, na presente data, ao sítio da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente, na Secretaria em epígrafe (<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/sedes/banco-cidadao/>), que no exercício de 2013, foi criado o Banco Cidadão, cujas linhas de crédito não têm como público-alvo servidores municipais, o que denota, à primeira vista, a correção da pecha, merecendo, mesmo assim, **recomendação** à atual gestão para evitar transações desta natureza, mantendo adequação da norma à espécie, visando dar ao projeto de empreendedorismo o que dele se espera;
4. Cabe, também, **aplicação de multa** ao gestor quanto ao fato do valor total da relação dos **adiantamentos** de recebíveis concedidos em 2012 (R\$ 2.287.279,91) ter sido inferior ao da listagem que abrange o período de janeiro a julho² de 2012 (R\$ 2.876.819,84), dada à ausência de esclarecimentos, neste sentido, pelo defendente, mas em relação tão somente ao período nestes autos atribuídos, porquanto, de agosto a dezembro, já que o todo o período anterior a este, já fora tratado, de forma especializada, no **Processo TC n.º 10232/12**, no qual será analisado oportunamente o mérito da irregularidade lá indicada;
5. Quanto ao Decreto n.º 7.467/2012, que restringiu os créditos de adiantamento de recebíveis para fornecedores da Prefeitura, constituindo-se em infração ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como o fato de que, na prática, consistem em antecipação de pagamento, contrariando o disposto no art. 62 da Lei 4.320/64, vê-se que as condutas caminharam na contramão da legalidade, devendo o gestor ser sancionado com **multa pessoal**, com fulcro na LOTCE/PB, sem prejuízo de que, diante da situação verificada, o atual responsável da Secretaria de Trabalho, Produção e Renda **recomende** o atual Chefe do Poder Executivo a declarar a inaplicabilidade do referido instrumento legal, reeditando outro Decreto, se necessário, de modo a se adequar ao que determina a legislação aplicável à espécie, notadamente a Lei n.º 8.666/93;
6. Por fim, em relação às despesas tidas como não comprovadas com a contratação da OSCIP Agência do Crédito, no valor de **R\$ 30.000,00**, referente à parte da NE n.º 0430298, de 15/05/2012, analisando-se o processo de pagamento, no **Documento TC n.º 21045/14**, restou claro que os créditos concedidos, num total

² A Auditoria, equivocadamente, indicou o mês de setembro e os dados foram extraídos do Processo TC n.º 10232/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15728/13

Pág. 5/6

de **83 (oitenta e três)**, que somou o montante de **R\$ 63.400,00** (fls. 80/84 do referido Documento), valor este superior ao questionado pela Auditoria, dando a entender, na verdade, que os objetivos propostos no Convênio n.º 10/2012, referente à cooperação técnica e financeira mútua (fls. 09/16 do referido Documento), não foram atingidos, visto que o quantitativo de empréstimos firmados foram muito aquém do que havia sido proposto, não havendo o que se falar em não comprovação do valor repassado à referida OSCIP, cabendo, para tanto **aplicação de multa** ao gestor responsável, com supedâneo na Lei Orgânica do TCE/PB.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da **SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS - EMPREENDER-JP**, de responsabilidade do **Senhor RAIMUNDO NUNES PEREIRA**, relativas ao exercício de **2012**;
2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ou **109,03 UFR/PB**, em virtude de desorganização administrativa, envolvendo saldos contábeis de valores vultosos, concessão indevida de linhas de crédito a servidores municipais, por falhas constatadas em adiantamentos de recebíveis, bem como pela frustração dos objetivos propostos em termo de convênio, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual gestão da **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao Decreto n.º 7.467/2012, o qual deve ser recomendado ao atual Chefe do Executivo Municipal que declare a inaplicabilidade de referido instrumento legal.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 15728/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da **SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DO FUNDO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15728/13

Pág. 6/6

MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS - EMPREENDER-JP, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO NUNES PEREIRA, relativas ao exercício de 2012;

- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 109,03 UFR/PB, em virtude de desorganização administrativa, envolvendo saldos contábeis de valores vultosos, concessão indevida de linhas de crédito a servidores municipais, por falhas constatadas em adiantamentos de recebíveis, bem como pela frustração dos objetivos propostos em termo de convênio, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao Decreto n.º 7.467/2012, o qual deve ser recomendado ao atual Chefe do Executivo Municipal que declare a inaplicabilidade de referido instrumento legal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 07:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO